

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KELLYANA FERREIRA GOMES

MULHERES TRANS NA PRISÃO: OS CRIMES E O ENCARCERAMENTO

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

KELLYANA FERREIRA GOMES

MULHERES TRANS NA PRISÃO: OS CRIMES E O ENCARCERAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

KELLYANA FERREIRA GOMES

MULHERES TRANS NA PRISÃO: OS CRIMES E O ENCARCERAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA

ANTÔNIA GABRIELLY ARAÚJO DOS SANTOS
Orientador(a)

FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO
Avaliador(a)

MIGUEL MELO IFADIREÓ
Avaliador(a)

MULHERES TRANS NA PRISÃO: OS CRIMES E O ENCARCERAMENTO

Kellyana Ferreira Gomes¹

Antônia Gabrielly Araújo dos Santos²

RESUMO

O presente trabalho abordará através de pesquisa bibliográfica a situação do encarceramento das mulheres trans no sistema penitenciário brasileiro. A função ressocializadora da pena é inalcançada diante da grave situação de precariedade do sistema penal. Se destaca conceitos importantes no que diz respeito a população LGBTI+, visto que diante da cultura do binarismo de gêneros, quem se identifica de forma distinta daquela socialmente aceita é, muitas vezes, excluído do convívio social. Diante dessa situação a entrada no mundo do crime se torna inevitável na busca pela sobrevivência, ao passo que quando submetido ao cárcere as violações se tornam ainda mais severas. Mesmo com vários documentos orientando como deva ocorrer o tratamento das pessoas trans no sistema prisional a realidade ainda é dura, o tratamento recebido muitas vezes chega a ser desumano. Busca-se no desenvolvimento desse estudo além de conceituar o que vem a ser a transexualidade, entender o conceito do crime, e como se dá o cumprimento de pena no Brasil, bem como analisar o tratamento das pessoas trans encarceradas no sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Transexualidade; Sistema Prisional; Tratamento.

ABSTRACT

The present work will address, through bibliographic research, the situation of the incarceration of trans women in the Brazilian penitentiary system. The re-socializing function of the penalty is not achieved in view of the serious precarious situation of the penal system. Important concepts stand out with regard to the LGBTI population, given that in view of the culture of gender binarism, those who identify themselves differently from the socially accepted one are often excluded from social life. Faced with this situation, entry into the world of crime becomes inevitable in the search for survival, whereas when subjected to prison, violations become even more severe. Even with several documents guiding how the treatment of trans people in the prison system should take place, the reality is still harsh, the treatment received is often inhumane. It seeks to develop this study in addition to conceptualizing what transsexuality is, understanding the concept of crime, and how the sentence is served in Brazil, as well as analyzing the treatment of trans prisoners in the Brazilian prison system.

Keywords: Transsexuality; Prison System; Treatment.

1 INTRODUÇÃO

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email:

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email:

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no seu artigo 3º, como objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação. (BRASIL, 1988)

Entretanto, a população transexual tem recorrente histórico de marginalização na sociedade, são frequentemente vítimas de preconceito, principalmente no ambiente familiar e social, situação essa que ocasiona discriminação também nos serviços de saúde, entre outros, nos quais prepondera a dificuldade de aceitabilidade e empregabilidade no mundo do trabalho e ocupação. Frente a essa realidade de invisibilidade são excluídas dos ambientes acadêmicos e do mercado de trabalho, e como consequência dessa realidade, lhes resta apenas o trabalho informal, como profissionais do sexo, recorrendo à prostituição, reconhecida como um espaço de agressões em geral, onde muitas vezes acabam cometendo crimes. (SILVA, 2016)

Ao serem encarceradas, estas que se identificam com o sexo feminino e são encaminhadas para celas masculinas, têm violado o seu direito à identidade e expressão de gênero. Como é possível garantir que essa população tenha esse direito resguardado?

Todavia embora ainda não exista legislação que trate especificamente sobre os direitos dos transexuais, o Poder Judiciário frequentemente utiliza-se dos princípios extraídos da Constituição Federal e outras normas pertinentes como fundamentação em decisões que envolvem a matéria. Nesse sentido, em 26 de junho de 2019, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal – STF, determinou que presidiárias transexuais que se identificam com o gênero feminino poderão cumprir pena em prisões femininas. (STF, ADPF 527/MC/DF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, julgado em 26 de junho de 2019)

Entretanto a realidade no sistema carcerário brasileiro mostra que os presídios onde encontram-se encarceradas as transexuais violam os direitos básicos que lhes são assegurados. Diante disso, busca-se com este trabalho analisar a realidade das transexuais no sistema carcerário brasileiro, apresentando através da investigação de quais crimes as levam ao encarceramento qual a realidade de mulheres trans no sistema carcerário, bem como verificando como é o tratamento da população trans dentro do encarceramento.

2 METODOLOGIA

Este estudo busca abordar o tratamento ofertado a população transexual no sistema carcerário brasileiro, através de pesquisa bibliográfica, que, pode ser conceituada como a que “é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de

pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos” (GIL, 2010, p.29).

Para os resultados almejados serem atingidos, será utilizado todo material disponível, como monografia, artigos científicos, periódicos, livros, legislação pertinente, notícia e editorial no intuito de elucidar todas as questões levantadas e discutir as pertinências sobre o tema.

3 O CONCEITO DE GÊNERO

Tradicionalmente a definição de gênero é atrelada ao “binarismo dos gêneros”, uma cultura onde a “hierarquia dos gêneros” (LOURO, 2014) é sinônimo de opressão com aquele indivíduo que se identifica socialmente de forma distinta.

Essa cultura binarista socialmente construída sustenta diversas opressões a diferentes grupos de indivíduos que são marginalizados, minoritários e invisibilizados, ao passo que binômio de gênero (mulher e homem) se naturalizou e construiu uma “imagem” social do que é ser cada um desses “corpos”.

Frente a isso se pode apresentar um conceito de gênero como sendo “(...) a construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens e mulheres. O gênero é construído socialmente e não em decorrência da anatomia de seus corpos.” (CARTILHA LGBT, 2015, p. 10)

Tal diferenciação estabelecida socialmente define a dualidade de gênero, ao passo que produz diversas formas de opressão, visto que com essa concepção de gênero surge uma “completude” natural, onde o “corpo masculino” é visto como complemento do “corpo feminino”, com base nestes conceitos se construiu a sociedade heteronormativa, a qual definiu como regra uma “heterossexualidade compulsória” (RICH, 2010).

Por tal construção social, se tem o conceito de gênero definido com base no sexo biológico, o qual é socialmente apontado como sendo o supostamente apropriado ao sujeito. Essa concepção é definida antes mesmo do nascimento, a partir da ultrassonografia, na qual o indivíduo já é definido como sendo menina ou menino tomando-se como parâmetro para tal definição a simples aparência externa do órgão sexual.

Nesta esteira, cumpre destacar o que bem assevera Scott (1995, p. 75) ao tratar sobre a definição deste termo

O termo “gênero” torna-se, antes, uma maneira de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de idéias sobre papéis adequados

aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens.

Frente a esta definição acima apresentada cumpre destacar que a heterossexualidade é tida como sendo a orientação sexual socialmente adequada, visto que segue a existência do órgão sexual e em razão da qual é considerada natural, sendo respeitada e amplamente protegida pelo ordenamento jurídico por ser entendida como sendo dentro da normalidade na sociedade vigente.

Todavia cumpre destacar que algumas pessoas constroem suas relações e se identificam de forma distinta da sua aparência anatômica, rejeitando a identidade que lhe foi forçosamente atribuída, (re)construído uma nova identidade dentro do corpo já biologicamente construído, adotando uma identidade social independentemente da sua identificação civil, ao passo que essa nova identidade adotada e ainda incompreendida pela sociedade, os tornam transgressores dessa ordem biológica naturalmente pré-estabelecida.

Cumpre aqui destacar a travestilidade e a transexualidade as quais constituem um traço determinante da identidade de certas pessoas. Diante destes conceitos, necessário se faz diferenciá-los ao passo que conforme bem destaca Silva (2016, p. 5)

Consideram-se as travestis aqueles indivíduos que modificam o corpo e o comportamento para que este se assemelhe ao do sexo oposto, sem, contudo, reivindicar a subjetividade própria a este sexo. Enquanto que, as transexuais são aquelas que não se identificam com o gênero atribuído em consonância a genitália, não adequando-se o corpo à forma como pensam e sentem-se. Para transexuais, é imprescindível viver integralmente com o gênero de identificação e suas subjetividades, seja na aceitação social e profissional do nome social pelo qual ela se identifica, seja no uso do banheiro correspondente à sua identidade, dentre outros aspectos

Diante desses conceitos, cumpre ainda destacar a diferença entre identidade de gênero e orientação sexual, ao passo que a orientação sexual diz respeito a atração física, sexual e/ou afetiva que uma pessoa tem pela outra, indicando a forma que ela vai canalizar a sua sexualidade. Já a identidade de gênero pode ser entendida como à percepção de gênero que a pessoa se reconhece, conforme os atributos, comportamentos e papéis convencionalmente estabelecidos para homens e mulheres na sociedade, ao passo que sua identidade independe

dos órgãos genitais e de qualquer característica anatômica, porque a anatomia não define o gênero. (CARTILHA LGBT, 2015)

Frente a tais conceitos, dá-se ênfase a transexualidade, a qual será discutida a seguir.

3.1 O QUE É TRANSEXUALIDADE

A transexualidade foi classificada por muito tempo como doença mental, para a qual a OMS (Organização Mundial da Saúde) listou durante 28 anos como sendo considerada uma patologia relacionada a saúde mental. Sua retirada, na 11ª edição do CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), representou uma grande vitória contra o preconceito de gênero em todo o mundo, visto que esta deixou de incluir o chamado “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero.”

Segundo Maluf et. al. (2019, p. 90)

Os transgêneros ou transexuais são aqueles que têm inquietude em seu gênero ou sexo. Diz-se possuírem disforia de gênero, ou seja, um mal-estar decorrente da incongruência entre suas características biológicas e seu estado psicológico. Na transexualidade, a pessoa apresenta como diagnóstico o desenvolvimento de uma identidade que se assemelha com a do sexo biológico oposto ao seu. O transexual, em razão deste sentimento de pertencer ao sexo biológico oposto, tem seu corpo como um cárcere, pois identifica-se plenamente como o sexo contrário ao seu.

Louzã e Athanássios (2020) corroboram, explicando que a disforia de gênero tem seu início na infância ou na adolescência, caracterizando-se pelo desejo irreversível de tornar-se um indivíduo do sexo oposto. À medida que vai se tornando adulto, este desenvolve constante preocupação quanto a se livrar de suas características do sexo biológico e adquirir aquelas do oposto ao seu.

Uma vez diagnosticado com transexualidade, o indivíduo precisa ser acompanhado em psicoterapia durante a terapia hormonal, na cirurgia de afirmação sexual e também no pós-operatório. A regulamentação atual dos procedimentos de adequação sexual foi instituída pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 1.955/2010 (IBIDEM).

No Brasil, a cirurgia de adequação sexual exige que o indivíduo seja maior de 21 anos e que tenha sido acompanhado por pelo menos dois anos de psicoterapia. O laudo psiquiátrico e os procedimentos prévios da equipe multidisciplinar são essenciais, haja vista que a cirurgia é irreversível e que um procedimento equivocado pode resultar em transtornos psicológicos.

A sexualidade é uma manifestação subjetiva própria e privada do ser humano, ligada ao estado de sentimento, entendimento e percepção pessoal, de como intimamente se entende e quer se fazer entender perante a sociedade, não sendo possível a desvinculação de gênero da própria personalidade (MALUF ET. AL., 2019).

Jesus (2012, p. 7) assevera que “A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho.”

Todavia, apesar de não ser mais tratada como doença pela OMS, ainda existem os tabus sociais. Segundo dados divulgados pela ONG Transrespect Versus Transphobia (TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA, 2015), entre 2008 e 2015, no Brasil foram registrados 770 assassinatos de pessoas trans e de gênero diverso. A mesma Organização não-governamental divulgou em 2019 relatório atualizado relatando um total de 331 casos de assassinatos de pessoas trans e de gênero diverso registrados entre 1º de outubro de 2018 e 30 de setembro de 2019, sendo que a maioria dos assassinatos ocorreu no Brasil (130).

Mesmo com a transexualidade não sendo mais tratada como doença todas as questões que dizem respeito a essa parte da população, ainda são tratadas com intolerância e discriminação, algo que até hoje, infelizmente, está enraizado dentro de nós. Apesar de o texto constitucional de 1988 assegurar a isonomia por meio do princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, a diferenciação entre os mais variados grupos sociais existentes é notória na sociedade e se torna ainda mais perceptível quando se trata de grupo que sempre foram marginalizados. Tais comportamentos discriminatórios acabam por repercutir no campo jurídico, o qual atende aos anseios sociais por meio da elaboração de normas que busquem suprimir as necessidades do povo. Nesse sentido Dias (2017, p. 288) destaca que

O repúdio social a segmentos marginalizados acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em chancelar lei que vise a proteger quem a sociedade rejeita. Omitem-se na vã tentativa de excluir da tutela jurídica as minorias alvo da discriminação. Nada mais do que uma perversa condenação à invisibilidade. Diante da omissão legal, muitos juízes resistiam em emprestar-lhes juridicidade. Interpretavam a falta de lei como correspondendo à vontade do Estado em não querer lhes conceder direitos, quando a motivação é bem outra: o preconceito.

Cumprido destacar que diante dessa omissão, tanto social como a própria omissão legislativa, este grupo vive a margem da sociedade, sofrendo com o abandono e a exclusão, e em razão disso, muitas vezes se veem obrigados a recorrer a prostituição para garantir sua

sobrevivência. Mesmo não sendo a prostituição considerada crime, sua prática corriqueiramente ocorre em ambientes propícios ao uso de drogas, alimentando assim a prática do tráfico e também a ocorrência de outros delitos.

4 O CRIME

Diante de tais argumentos acima expostos, cumpre aqui esclarecer o que vem a ser o crime. Conforme bem leciona Zaffaroni a teoria do crime é uma parte do ramo penal que além de trazer uma definição geral do que é o delito, detalha suas características. O mesmo autor destaca que “Chama-se teoria do delito à parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter qualquer delito. (2002, p.384).”

Frente a esta definição o delito pode ser interpretado como injusto penal ou como injusto punível. Como injusto penal porque é um fato típico e antijurídico. Como injusto punível por apresentar os dois aspectos mencionados, aos quais se acrescenta um terceiro que seria a punibilidade abstrata. Nesse sentido, cometendo um fato contrário a lei e sendo tal fato não dotado de qualquer excludente de ilicitude, tal agente deveria ser punido. (GOMES, 2004).

Cumpre destacar que tendo o direito penal brasileiro adotado a concepção dualista para a infração penal, ao passo que crime ou delito são sinônimos.

O crime pode ser conceituado sob três aspectos, sendo eles, formal, material ou analítico. Todavia, antes se adotava a concepção apenas de forma material ou formal. Ao passo que estas não eram suficientes para caracterizar o crime, bem como seus elementos, sendo necessária a criação do conceito analítico que estuda o crime de uma forma a dividir seus elementos sem modificá-lo. (GRECO, 2011).

Sendo destaca Masson (2015) pelo critério formal, se considera crime qualquer conduta que colida contra a norma penal, atendo-se ao *sub specie iuris*, considerando todo ato humano proibido pela lei penal, não se limitando apenas a isso, o critério observa ainda o ponto de vista do legislador que nos direciona para o que é crime em relação a infração penal, sendo ele, de acordo com o legislador, qualquer fato que comine em pena de reclusão ou detenção.

Já o aspecto material conforme aponta Masson (2015) diz respeito a toda ação ou omissão que fere um bem jurídico penalmente tutelado, este leva em consideração todo mal causado as vítimas, titulares de direitos e garantias constitucionais tuteladas pelo direito penal.

Para Jesus (2015, p. 193) o critério material é a base pela qual o legislador se fundamenta para criar o critério formal:

É certo que sem descrição legal nenhum fato pode ser considerado crime. Todavia, é importante estabelecer o critério que leva o legislador a definir somente alguns fatos como criminosos. É preciso dar um norte ao legislador, pois, de forma contrária, ficaria ao seu alvedrio a criação de normas penais incriminadoras, sem esquema de orientação, o que, fatalmente, viria lesar o *jus libertatis* dos cidadãos

No que diz respeito ao conceito analítico, existe uma divergência doutrinária a respeito de sua forma, sendo ela bipartida ou tripartida, todavia pode-se destacar que tal critério, analisa os elementos principais do crime, sem lhe causar rupturas, estudando-o como um único elemento. Como elementos do crime se tem o fato típico, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade. A punibilidade, de acordo com grande parte da doutrina, não deve ser considerada característica do crime, mas sim o resultado do delito, uma vez que pela ação danosa se tem a punição. (MASSON, 2015).

Essa posição quadripartida é claramente minoritária e deve ser afastada, pois, a punibilidade não é elemento do crime, mas consequência da sua prática. Não é porque se operou a prescrição de determinado crime, por exemplo, que ele desapareceu do mundo fático. Portanto, o crime existe independentemente da punibilidade (2015, p. 201).

Cumpram aqui destacar, todavia, que independente da conceituação adotada interessa o fato de que o crime pode ser definido como sendo a prática de um ato, omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, previsto na legislação penal como conduta delituosa, fato este que como consequência, leva ao encarceramento.

4.1 O ENCARCERAMENTO E A EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL

No Brasil a pena é uma imposição do Estado a alguém que comete um crime definido em lei. A competência para impor essa sanção punitiva cabe tão somente ao Estado, sendo este o único legitimado para aplicação de penas, as quais terão tanto o objetivo de reprimir como também de inibir o delinquente à prática de novos delitos. Entretanto no exercício do direito de punir, cabe ao Estado observar os princípios constitucionais assegurados aos cidadãos.

Greco (2016) aponta que diante da longa evolução histórica do país, o texto constitucional proibiu a cominação de algumas penas, por entender que elas ofenderiam a dignidade da pessoa humana, como tentativa de proteger o direito daqueles que estão

temporariamente sobre a custódia do Estado. Além disso, ainda se teria, em determinadas hipóteses, o desvio da função preventiva da pena, o que não poderia ser aceito. Por esse motivo, a Constituição Federal previu expressamente em seu art. 5º, XLVII, que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, não haverá pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis.

Cabe destacar ainda que o Brasil adotou o sistema progressivo. Com esse sistema a execução da pena é realizada em diferentes etapas, sendo o preso colocado inicialmente no regime fechado, progredindo para o semiaberto e depois para o aberto.

Segundo Bittencourt (2011, p. 110)

[...] O sistema progressivo parte de um conceito retributivo. Através da aniquilação inicial da pessoa e da personalidade humana pretende que o recluso alcance sua readaptação progressiva, por meio gradual afrouxamento do regime, condicionado a prévia manifestação de 'boa conduta', que muitas vezes é só aparente.

É patente e conhecido por todos que dentro de nossas prisões tem-se, paralelo ao regramento institucional imposto pelo Estado, um código interno que impõe regras básicas à sociedade carcerário. Ao ser preso o cidadão estará obrigado a conviver com regras rígidas instituídas pelas facções criminosas e caso não se adaptem sofrerão graves consequências que pode redundar inclusive em morte.

Infelizmente, o principal objetivo da pena privativa de liberdade, que seria o da função ressocializadora, vem se mostrando ineficiente no contexto atual da sociedade brasileira. Apesar de toda a normatização que pretende garantir ao apenado as mínimas condições para que se promova, ao fim do cumprimento da sanção, sua reintegração ao convívio social, o sistema carcerário brasileiro tem se apresentado como grande violador deste princípio, haja vista as precárias condições as quais são expostos os encarcerados.

O Estado não consegue, efetivamente, cumprir seu papel no que diz respeito a proporcionar as condições ideais para que a pena privativa de liberdade tenha seu objetivo atingido, razão pela qual o cumprimento das penas acaba impossibilitando a reabilitação dos presos e não prevenindo a criminalidade exacerbada.

Nucci (2005, p. 919) preleciona que

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em

autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

A dominação das facções criminosas dentro dos estabelecimentos carcerários, bem como a flagrante inoperância do Estado frente as violações ocorridas no sistema prisional e principalmente a recusa da sociedade em auxiliar o Estado no processo de ressocialização transformam os estabelecimentos carcerários, ao passo que estes não passam de uma mera instituição onde se promove o acúmulo de pessoas em condições desumanas, o que vem causando grave crise no sistema.

Conforme apontado pelo Relatório de Reincidência Criminal do IPEA (2015, p. 10) em setenta anos a população carcerária do Brasil cresceu 83 vezes. Percebe-se que falácia sobre processo de ressocialização dos presos no atual sistema penitenciário se concretiza. Os altos índices de criminalidade e reincidência apontam a grave falha dessa política, sendo os presídios considerados por muitos como escolas do crime.

Apesar de imperar por muito tempo, a visão otimista de que a prisão seria o meio adequado para que se efetivasse todas as finalidades da pena com o fim de ressocializar o indivíduo, tem-se atualmente a predominância do pessimismo sobre os resultados obtidos com esse tradicional modelo de encarceramento, a qual se encontra em crise, principalmente no que diz respeito ao seu objetivo ressocializador, diante da sua notória impossibilidade de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2011)

Segundo documento apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2016, o cárcere brasileiro é descrito “Cruel, desumano e degradante”, denunciando à época a situação caótica e violadora que se encontravam os presídios, em total desacordo com as normativas nacionais e internacionais. Constantemente o país é reconhecido como violador de direitos humanos pelos organismos internacionais em razão da permanente situação de ameaça à vida e à integridade das pessoas que se encontram encarceradas.

A crise do sistema carcerário Brasileiro envolve questões relacionadas às ações comissivas ou omissivas praticadas por parte das autoridades dos Estados e da Sociedade. O Estado não dispõe de políticas públicas que sejam efetivas e duráveis no sentido de integrar socialmente os egressos. Além do que, o encarceramento por si só é fator de desagregação e repúdio social, rotulação e dessocialização do indivíduo, estas contrárias à pretendida finalidade de proporcionar condições para a efetiva integração social do condenado. (ROIG, 2018)

Atualmente, os estabelecimentos penitenciários que teriam a finalidade de recuperar um indivíduo para viver em sociedade, demonstram a precariedade do sistema carcerário

brasileiro, sobretudo no que diz respeito à falta de estrutura, bem como à ineficiência do programa de ressocialização.

O número de detentos nas prisões brasileiras cresce a cada ano de forma significativa, segundo dados do estudo Sistema Prisional em Números, divulgado em agosto deste ano (2019) pela comissão do Ministério Público responsável por fazer o controle externo da atividade policial o Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária superior a 160% da capacidade. São mais de 700 mil presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.114 pessoas.

Para Greco (2015, p.226)

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta das preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos.

O Estado falha em garantir a integridade dos presos nas unidades prisionais, razão pela qual, para se proteger, os detentos se organizam em facções criminosas. Com a falta de estrutura, esse crescente número gera superlotações nos presídios, situação preocupante, pois devido a ineficiência do Estado na organização desses lugares, é recorrente a ocorrência de rebeliões dentro desses estabelecimentos, agravando ainda mais essa problemática.

Diante disso, as prisões brasileiras vêm se transformando em grandes fomentadoras da criminalidade, como bem ressalta Bitencourt (2001. P. 157)

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade penitenciária é o órgão competente através do qual o Estado exerce seu poder punitivo. A estrutura física precária, a desqualificação dos agentes penitenciários, a superlotação das instituições, dentre outros fatores, contribui para a desumanização do preso. Além disso, insuficiência da segurança e da vigilância acaba aproximando a prisão a uma verdadeira “escola do crime e, portanto, não da reeducação”.

Ao entrar na prisão, os apenados são obrigados a seguirem as regras ditadas pela “máfia carcerária”, razão pela qual na busca de sobrevivência nestes estabelecimentos, eles se adaptam aos comportamentos impostos pelo denominado código do recluso. Segundo Bitencourt (2011, p. 186)

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

Diante disso se percebe a ineficácia do sistema prisional brasileiro, visto que o encarceramento deixa de ser um ambiente de reclusão e ressocialização, onde o apenado sofre com as condições oferecidas durante o encarceramento por estas não serem aptas e necessárias a promover a reinclusão à sociedade após o cumprimento da pena. Faz-se necessário ainda uma maior participação do poder público, visando oferecer melhores instalações, bem como acompanhamento com profissionais qualificados para prestar o auxílio necessário aos presos, além de garantir a segurança e integridade física durante o período de reclusão.

5 PESSOAS TRANS ENCARCERADAS NO BRASIL

Tratar da criminalidade no Brasil é tratar da desigualdade social, da falta de oportunidade, do desemprego, da precariedade na educação pública, entre outras questões que fomentam as diferenças sociais de classe. Em que pese o Brasil ser um dos países mais violentos do mundo, como apontado pelo Atlas da violência, tendo o país registrado 57.956 homicídios em 2018, número esse que reflete a crítica situação de violência na nossa sociedade.

Necessário se faz destacar que mesmo com toda a informação repassada para a sociedade, a transexualidade costumeiramente ainda é tida como doença pela população, fato pelo qual é comum o abandono por parte da família, situação que somente dificulta a aceitação, por parte do grupo social em que está inserido. Além disso, o desamparo familiar também repercute no abandono escolar, fato que dificulta a inserção no mercado de trabalho. De acordo com dados da RedeTrans, cerca de 82% das mulheres transexuais e travestis abandonam o ensino médio entre os 14 e os 18 anos.

Essa alta evasão escolar, que reflete diretamente na inserção no mercado de trabalho, fato que aliado ao preconceito da sociedade e ao abandono familiar, em muitos casos, não dá outra alternativa de sobrevivência que não seja a entrada no mundo do crime. Dados divulgados pela pesquisa realizada pelo Departamento de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - DPLGBT, da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - SNPG/MMFDH e

publicada no Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil, relatam o cenário das prisões brasileiras e da população transexual encarcerada.

Pelo documento 7,7% das transexuais foram presas por homicídio, enquanto o tráfico é responsável pela prisão de 34,6% da população trans encarcerada, 38,5% diz respeito ao crime de roubo, 15,4% ao crime de furto e 3,8% ao crime de associação criminosa. O próprio documento destaca que os crimes de roubo, furto e tráfico somam aproximadamente quase 89% das acusações/condenações, fato este que pode ser relacionado com os riscos decorrentes da atividade de prostituição visto que essa atividade expõe a exploração sexual, ao tráfico de pessoas, e até mesmo ao tráfico de drogas.

Essa situação se agrava ainda mais quando se adentram os muros das penitenciárias brasileiras, visto que os presos por si só já sofrem discriminações e tem vários direitos, que lhes são legalmente assegurados, violados. Quando se trata de presos transexuais a situação não é diferente, as violações a direitos são constantes, e o próprio sistema carcerário acaba por punir ainda mais os que cumprem pena.

Nesse sentido, cumpre ainda esclarecer que a Constituição Federal de 1988 é fundamentada na Dignidade da Pessoa Humana, princípio que garante a pessoa o mínimo necessário de dignidade para a sobrevivência, independentemente do estado em que se encontra, tendo ainda a carta magna elencado diversos dispositivos com o intuito de disciplinar o cumprimento das penas no Brasil, com o objetivo de garantir a preservação e respeito à dignidade do apenado, especificando ainda, em seu art. 5º, diversos direitos fundamentais, os quais devem ser observados e respeitados pelo Estado, mesmo quando este estiver exercendo o seu poder punitivo.

Necessário destacar também que o constituinte originário preocupou-se, com a disposição acima transcrita, em estabelecer uma política criminal que convergisse com o ideário dos direitos humanos, ao passo que desse processo democrático, sucedeu a reformulação do antigo Código Penal, de 1940, e a criação da Lei de Execuções Penais (LEP), em 1984, para adequar o Brasil ao cenário mais humanista, no que tange à área penal, observado em outros países do mundo. Nesse sentido cumpre destacar que o próprio texto constitucional estabeleceu em seu art. 5º, XLVII, o cumprimento de penas em estabelecimentos distintos, “de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, o que retrata o papel de humanização da execução das penas estabelecida pelo texto constitucional.

Cumpra ainda destacar o que dispõe a Lei de Execução Penal, norma responsável por estabelecer as diretrizes básicas para o cumprimento de pena no Brasil, dispondo em seu art. 3º que *“Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”*

Todavia a realidade mostra o contrário, visto que é perceptível que, muitas vezes, o Estado deixa de cumprir tais disposições e se abstém de assegurar tais garantias aos apenados, ao passo que, se tratando de detento transexual deverá este cumprir a sua pena em estabelecimento conivente com sua identidade de gênero. Ao se abster de efetivar tal direito assegurado, se percebe que a humanização da pena, princípio previsto no texto constitucional de 1988, não está sendo realizada.

Conforme apontado pelo Relatório de Reincidência Criminal do IPEA (2015, p. 10) em setenta anos a população carcerária do Brasil cresceu 83 vezes, número este que demonstra que falácia sobre processo de ressocialização dos presos no atual sistema penitenciário se concretiza. Os dos altos índices de criminalidade e reincidência apontam a grave falha dessa política, sendo os presídios considerados por muitos como escolas do crime.

A crise do sistema carcerário Brasileiro envolve questões relacionadas às ações comissivas ou omissivas praticadas por parte das autoridades dos Estados e da Sociedade. O número de detentos nas prisões brasileiras cresce a cada ano de forma significativa, segundo dados do estudo Sistema Prisional em Números, divulgado em agosto deste ano (2019) pela comissão do Ministério Público responsável por fazer o controle externo da atividade policial o Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária superior a 160% da capacidade. São mais de 700 mil presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.114 pessoas.

Embora a Lei de Execução Penal trate de diversas garantias que visam a preservação de direitos assegurados aos presos, sua efetividade se mostra inexpressiva quando correlacionada às condições oferecidas aos detentos. Os direitos humanos inseridos na Constituição de 1988 se estendem a todos os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade, todavia as mais diferentes formas de violação estão situadas nos locais onde a liberdade é cerceada, como no caso das penitenciárias.

De maneira explícita a Regra 1 das Regras de Mandela, primeiro documento que apresenta preceitos mínimos da Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento de presos, sendo tais regras traduzidas e apresentadas pelo CNJ durante o workshop realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ em 2016, a determinação de que

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, 2016, p.19).

O documento apresenta regras que buscam estabelecer bons princípios e sugerir boas práticas tanto no tratamento de presos como para a gestão prisional, assegurando a dignidade e respeito não só às pessoas privadas de liberdade, como também a seus familiares, estando ainda dividido em regras de aplicação geral, direcionadas a toda categoria de presos, e regras aplicáveis a categorias especiais, como presos sentenciados, presos com transtornos mentais ou problemas de saúde, entre outros tipos.

Todavia, além da precariedade do sistema carcerário brasileiro pode ainda ser aqui explanado que dentro de nossas prisões tem-se, paralelo ao regramento institucional imposto pelo Estado, um código interno que impõe regras básicas à sociedade carcerária, visto que ao ser preso o cidadão estará obrigado a conviver com regras rígidas instituídas pelas facções criminosas e caso não se adaptem sofrerão graves consequências que pode redundar inclusive em morte.

Nesse sentido Nucci (2011, p. 990) preleciona que

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

Essa precariedade é ainda mais visível quando se trata de presos transexuais, visto que diante da ausência de normas específicas para o cumprimento das penas, os presos são colocados em estabelecimentos prisionais condizentes com o seu sexo biológico e não com a sua identidade, ao passo que os presos transexuais que, apesar de se reconhecerem como sendo do sexo feminino, sendo biologicamente do sexo masculino, são encaminhados as penitenciárias masculinas, o mesmo acontece com os presos que biologicamente são do sexo feminino, mas se reconhecem socialmente como sendo do sexo feminino.

Esse alocamento dos presos em estabelecimentos que são opostos ao sexo ao qual se identificam, suprime muito mais do que o simples direito de ir e vir, visto que a realidade dentro dos presídios se torna cruel aos transexuais, sendo estas vítimas de diversas outras violações de direitos.

Necessário destacar que apesar de existir omissão legislativa no que diz respeito ao encaminhamento dos presos transexuais aos presídios destinados ao gênero que se identificam, tem-se a Resolução Conjunta de Nº. 01/2014, que se refere aos parâmetros de acolhimento dos transexuais no sistema prisional brasileiro. A adoção de tais diretrizes disciplinadas na resolução pelas unidades prisionais brasileiras se justifica pelo fato de que, a partir dela se busca estabelecer o mínimo de respeito à identidade de gênero dos detentos transexuais, garantindo-lhes o mínimo de respeito possível durante o encarceramento.

Da análise da Resolução Conjunta de nº. 01/2014, cabe destacar o art. 2º que diz respeito ao nome social do preso, visto que estes foram registradas com um nome estranho a sua identidade de gênero, fato pelo qual no intuito de sofrer menos rejeição social estas pessoas adotam outro nome, o qual, muitas das vezes não consta no documento de identificação. Dispõe o art. 2º que *“A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.”* *Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.*

Necessário destacar também acerca da garantia de o preso manter os cabelos cumpridos, bem como de utilizar as roupas de acordo com sua identidade de gênero, a fim de lhes assegurar o mínimo de respeito, conforme artigo 5º, in verbis:

À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos cumpridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Necessário destacar ainda a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal, o ministro Luís Roberto Barroso declarou:

Trata-se da única medida apta a possibilitar que recebam tratamento social compatível com a sua identidade de gênero. Trata-se, ademais, de providência necessária a assegurar a sua integridade física e psíquica, diante do histórico de abusos perpetrados contra essas pessoas em situação de encarceramento. Não há, no caso, uma opção aberta ao Poder Público sobre como tratar esse grupo, mas uma imposição que decorre dos princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade, da autonomia, da igualdade, do direito à saúde e da vedação ao tratamento cruel e à tortura (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p.12).

Tal entendimento exarado pelo Ministro destaca a necessidade de que os direitos dessa parcela da população sejam de fato respeitados, garantindo que estas possam cumprir suas penas em celas condizentes com a sua identificação pessoal de gênero.

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar a resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, onde o órgão “Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.” Pelo documento, o CNJ visa efetivar as garantias constitucionais já asseguradas, ao passo que, pela situação em que se encontram, as pessoas encarceradas, em especial as transexuais, sofrem constantes violações. Em seu art. 2º, documento dispõe que são seus objetivos

I – a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual;

II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTI; e

III – a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTI nessas condições.

Busca o presente documento sanar a omissão, e tentar evitar as violações sofridas pela população LGBTI no encarceramento diante da ineficiência do sistema carcerário na garantia dos direitos assegurados aos presos, tentando efetivar o mínimo de dignidade necessária para a vida desta parcela esquecida da sociedade.

Frente a isso, cumpre destacar que diante da omissão das instituições responsáveis por resguardar os direitos aos encarcerados, se faz necessário a maior atuação dos órgãos judiciais para defesa dessas garantias.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transexualidade ainda muita discriminada na sociedade atual, por muitos ainda é vista como uma doença, ao passo que é corriqueiro presenciar agressões e em muitos casos a morte de pessoas que se assumem como sendo transexuais. A aceitação pela sociedade ainda é pequena e rodeada de preconceito, visto que na maioria dos casos a própria família exclui do convívio social a pessoa que se identifica desta forma, pautando-se na heteronormatividade como a única forma de relacionamento aceito.

Essa própria ação de excluir o indivíduo do convívio, o empurra para a margem da sociedade, ao passo que em muitos casos, para não morrer de fome se vê submetido a prática da

prostituição como meio de garantir sua sobrevivência, visto que a discriminação social o retira principalmente do ingresso no mercado de trabalho. Cumpre destacar que por a prostituição ocorrer muitas vezes em regiões onde é comum o tráfico de entorpecentes, torna-se inevitável o cometimento de delitos, muitas vezes para garantir a própria vida.

Diante do cometimento de crimes, tem-se o encarceramento como pena, situação na qual, ao ser alocado no cárcere, além das violações já anteriormente sofridas, se vivencia a extrema transgressão aos direitos constitucionalmente assegurados, visto que diante da falta de estrutura do sistema prisional, as condições ofertadas para o adequado cumprimento de pena da população LGBTI, simplesmente inexitem, sendo os presídios em suas grande maioria divididos apenas em alas femininas e masculinas, e a divisão dos presos feita apenas pela sua documentação civil, sem levar em conta o sexo pelo qual se identificam.

Mesmo com alguns documentos já assegurando que os estabelecimentos prisionais busquem mudar essa situação, a atuação dos órgãos competentes para alterar essa realidade ainda é tímida, enquanto essa omissão permanece, as violações continuam ocorrendo dentro do cárcere. Se faz necessário mais ação para que se efetive as garantias constitucionais asseguradas.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. **CARTILHA LGBT**. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. 2015. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdep_m505/ccdh/Combater%20a%20viol%C3%AAncia%20e%20garantir%20direitos%20para%20popula%C3%A7%C3%A3o%20LGBT.pdf. Acesso em: 30 de set de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causa e alternativas**. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 527**. Requerente: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e transgêneros. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 26 de junho de 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf. Acesso em 13 de set de 2020.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-obra-sobre-execucao-penal-e-traducao-de-regras-de-mandela/>. Acesso em 14 de set de 2020.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. DJe/CNJ nº 335/2020, de 15/10/2020, p. 12-17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em 28 de out de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, v.1. 12ª Ed. Niterói. Impetus, 2011.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **“Reincidência criminal no Brasil”**. 2015. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília, Ipea. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com%20_content&view=article&id=25590. Acesso em de 10 set de 2020.

_____. **Atlas da Violência 2020**. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

_____. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JESUS, Damásio. **Direito penal – parte geral**. 36 ed. Saraiva. 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 04 de set de 2020.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 2014.

LOUZÃ, Mario Rodrigues; ATHANÁSSIOS, Táki. **Transtornos da personalidade**. 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus et. al. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)**. 10. ed. — Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RICH, A. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. Bagoas: estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 5, 2010.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, GWS. Souza, EFL. Sena, RCF. Moura, IBL. Sobreira, MVS. Miranda, FAN. **Situações de violência contra travestis e transexuais em um município do nordeste brasileiro**. Rev Gaúcha Enferm. 2016 jun;37(2):e56407. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rgenf/v37n2/0102-6933-rgenf-1983-144720160256>. Acesso em 30 de set de 2020.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, 1995.

TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA. **Trans Murder Monitoring results: TMM IDAHOT 2014** Update. Disponível em: https://transrespect.org/wp-content/uploads/2015/11/TvT-TMM-Tables_2008-2015_EN.pdf. Acesso em: 03 de set de 2020.

_____. **TMM Update Trans Day of Remembrance 2019**. 331 relataram assassinatos de pessoas trans e de gênero diverso no ano passado. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2019/>. Acesso em 03 de set de 2020.

ZAFFARONI, Eugenio, PIERANGELI, José. **Manual de Direito Penal** – parte geral. Ed 4º, Tribunais, 2001.